

"O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica"

Maria Stela Reis

Coordenadora-geral de Valorização dos Profissionais da Educação

Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino MEC

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Constituição Federal

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Art. 205 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 206 – Princípios para o ensino:

Inciso V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (EC 53/2006)

Inciso VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, os termos de lei federal (EC 53/2006).

Art. 211 - §1º: União exercerá função redistributiva e supletiva em matéria educacional



Pressupostos da Valorização dos Profissionais da Educação

Educação de Qualidade

- ✓ Professor é determinante

Professor de Qualidade

- ✓ Carreira que compense a dedicação e o bom desempenho, com perspectiva de crescimento profissional
- ✓ Remuneração condigna compatível com outras categorias de formação similar
- ✓ Formação inicial e continuada de qualidade
- ✓ Concurso Público
- ✓ Condições de trabalho adequadas ao exercício profissional:
 - Jornada/Trabalho pedagógico extraclasse assegurado na jornada
 - Vínculo com a escola
 - Infraestrutura
 - Segurança

Financiamento

Recursos vinculados à educação:

- 18 % - União
- 25 % - Estados, Distrito Federal e Municípios
- (Art. 212-A, CF/88)
- §7º - vedado uso dos recursos para aposentadorias e pensões.

FUNDEB (novo)

Contempla 20 % de uma cesta de impostos (inciso II).

Distribuídos entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao nº matrículas ponderadas na educação básica presencial.

Complementações da União: 23% do Fundeb, sendo:

- 10% para DF e Estados com VAAF inferior ao mínimo nacional;
- 10,5% (min) para municípios, estados e DF c/VAAT inferior min. nac.
- 2,5% para redes que cumprirem melhoria de gestão

Recursos vinculados à educação:

- 18 % - União
- 25 % - Estados, Distrito Federal e Municípios
- (Art. 212-A, CF/88)
- §7º - vedado uso dos recursos para aposentadorias e pensões.

FUNDEB (continuação)

70% - pagamento dos profissionais da educação básica na ativa (inciso XI)

Lei específica para Piso Salarial Profissional Nacional para profissionais do magistério da educação básica. (inciso XII)

Lei nº 11.738/2008



Definição do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN):

- valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Outros regramentos

- define que os profissionais do magistério público da educação básica são **aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência**, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades;
- **limite máximo de 2/3 (dois terços)** da carga horária para o desempenho das **atividades de interação com os educandos**; e
- elaborar ou adequar seus **Planos de Carreira e Remuneração**.

Diretrizes para Planos de Carreira

Diretrizes orientadoras para Planos de Carreira (magistério)

- Art. 67, LDB
- Resolução CNE 2/2009
- Resolução CNE 5/2010

Lei nº 11.738/2008

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Metodologia de cálculo do reajuste do PSPN:

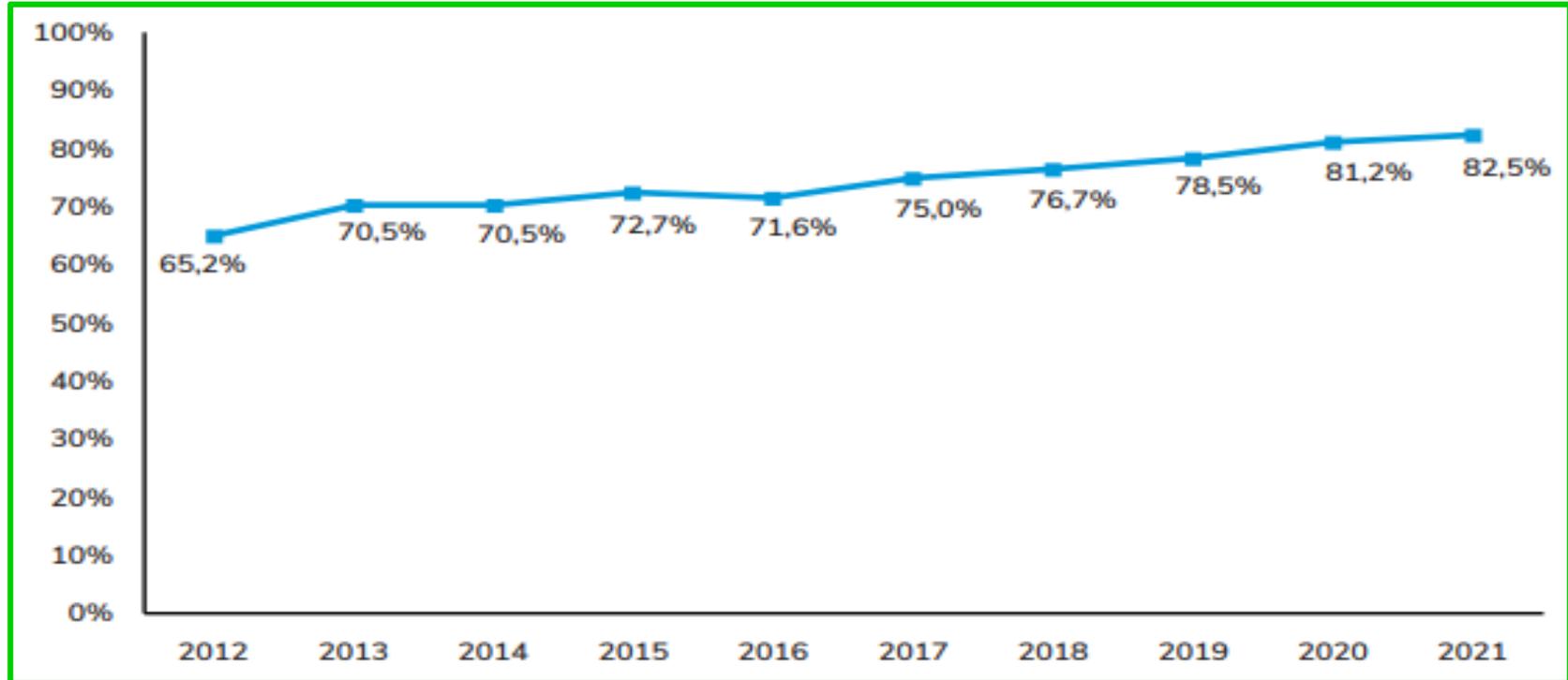
$$\text{Piso 2023} = (\text{Piso de 2022}) \times (\text{percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do Fundeb de 2022 em relação a 2021})$$

Os ganhos da Lei do Piso ao longo do tempo:

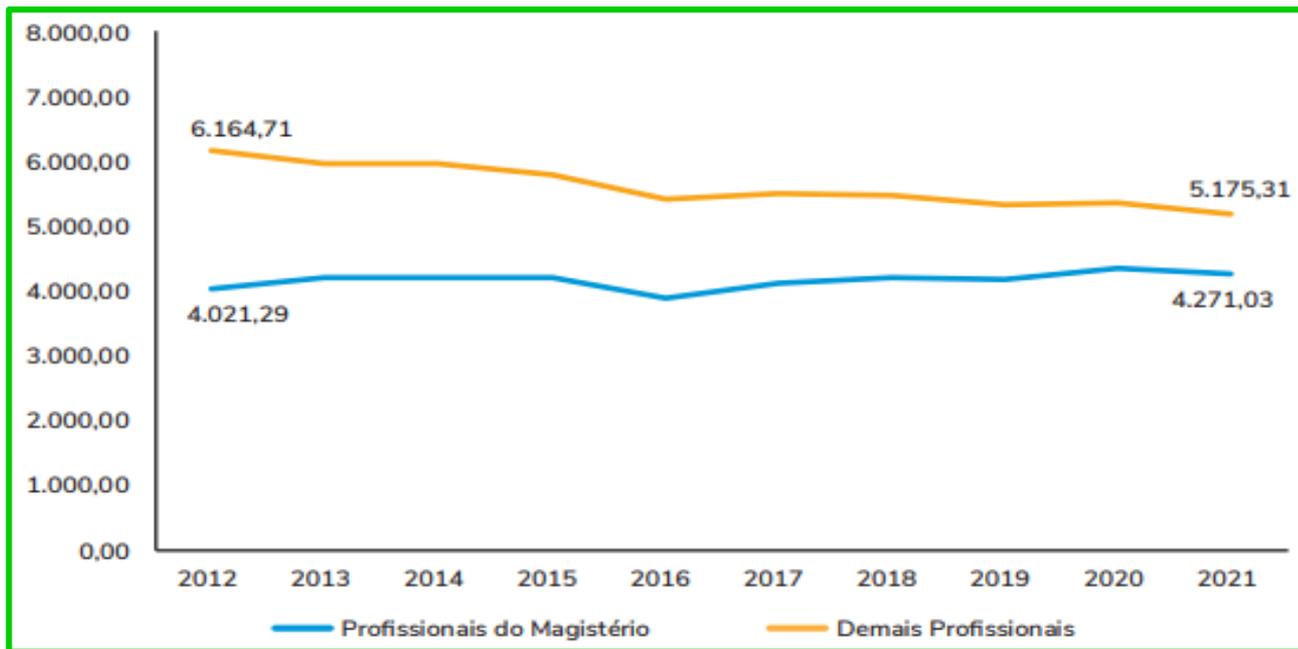
Período	PSPN	INPC	Salário Mínimo
2009 - 2022	304,80%	81,60%	160,65%

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com nível superior (2012-2021).



Evolução do rendimento bruto médio mensal (em R\$) dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e dos demais profissionais assalariados, com nível superior (2012-2021)



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pnad Contínua/IBGE (2012-2021).

Nota: Valores corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2021.

Desafios



➤ **Contestação judicial – ADI 4167/2008 (MS ,PR , SC, RS e CE) contra instrumentos escolhidos pela União para fixar o Piso, considerada inconstitucional pelo STF, a saber:**

- instrumentos para fixar o piso seriam desproporcionais e sem amparo orçamentário;
- fixação da jornada seria matéria estranha ao tema o Piso e violaria o pacto federativo e
- Piso deveria compreender todas as vantagens pecuniárias, não apenas o vencimento inicial na carreira.

➤ **Nem todos os entes federativos se adequaram aos requisitos da Lei do Piso**

Dificuldades financeiras alegadas por alguns Estados e Municípios no seu cumprimento.

Compressão salarial nas estruturas de carreira de alguns entes.

- Há declarações sobre conflitos jurídicos entre professores e prefeituras, na cobrança retroativa dos vencimentos, que geram precatórios a serem pagos pelos municípios, inviabilizando financiamentos futuros, com descontos diretos no FPM. (não há estudos)
- Questionamento sobre a vigência da Lei do Piso, em razão da alteração da Lei do Fundeb (EC 108/2020)

De fato, o Inciso XII do Art.212-A da Constituição Federal (CF), incluído pela EC 18/2020, estabelece que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério", **sem, contudo, revogar a Lei nº 11.738/2008**, que **se encontra vigente e disciplinada, inclusive em relação à metodologia de reajuste.**

- **ADI 4848 (2012)** – MS, GO, PI, RS, RR e SC contra art. 5º, parágrafo único da Lei 11.738/2008, por entenderem que a União não poderia “impor” aos entes índice de correção monetária dos vencimentos devidos aos professores, pois:
- a. o índice deve ser estabelecido por lei, dado que o piso é definido em lei;
 - b. somente Poderes Executivo e Legislativo estaduais tem competência para autorizar dispêndios, por meio da LOA e não estão obrigados a pagar por força de lei federal;
 - c. é vedada vinculação dos vencimentos de servidor público (art.37, XIII e Súmula 681/STF);
 - d. *periculum in mora* – índice estabelecido pela União levará a ruína financeira dos Estados e Municípios.

Resultado: Lei 11.738/2008 considerada constitucional. , em 2023

Argumentos:

- É constitucional a competência da União para dispor sobre normas do piso, de modo a utilizá-la como “mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional.
- O risco de ruína financeira é dirimido porque a Lei do piso obriga a União a complementar os recursos legais para atendimento do novo padrão de vencimentos.

- **ADI 4848 (2012)** – MS, GO, PI, RS, RR e SC contra art. 5º, parágrafo único da Lei 11.738/2008, por entenderem que a União não poderia “impor” aos entes índice de correção monetária dos vencimentos devidos aos professores, pois:
- a. o índice deve ser estabelecido por lei, dado que o piso é definido em lei;
 - b. somente Poderes Executivo e Legislativo estaduais tem competência para autorizar dispêndios, por meio da LOA e não estão obrigados a pagar por força de lei federal;
 - c. é vedada vinculação dos vencimentos de servidor público (art.37, XIII e Súmula 681/STF);
 - d. *periculum in mora* – índice estabelecido pela União levará a ruína financeira dos Estados e Municípios.

Resultado: Lei 11.738/2008 considerada constitucional, em 2023

RECENTE ENTENDIMENTO DO STF - Embargos opostos pelo governo do RS foram rejeitados pelo STF em 11/08/2023. O STF declarou constitucional o art. 5º da Lei do Piso, que prevê a forma de atualização do cálculo anual do piso.

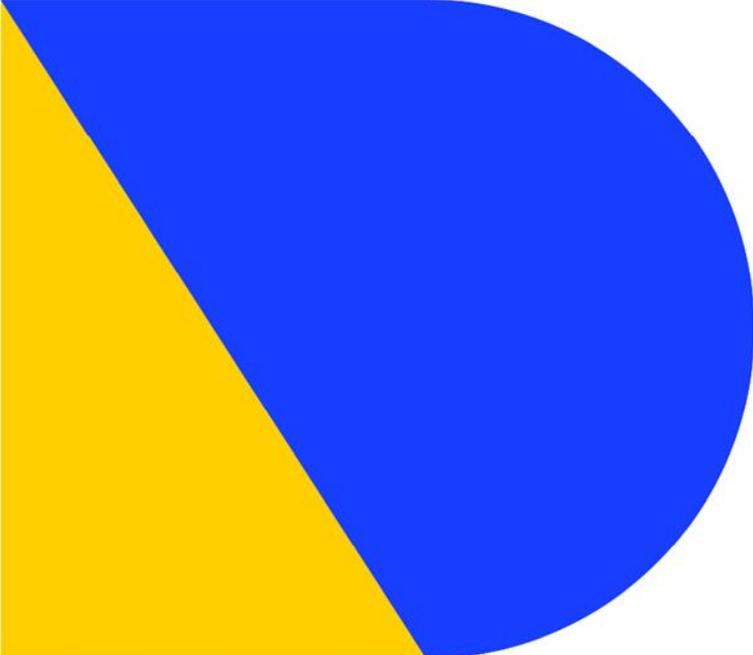
Iniciativas Parlamentares

➤ Piso Salarial

- **Implementação gradual**, em três anos, do piso: ano 1 = 1/3; ano 2 = 2/3; ano 3 = valor integral; tendo por base o mesmo valor definido em 2011, R\$ 2.180,00.
- Estabelece **distâncias mínimas entre o vencimento** do profissional de nível médio e os de nível superior completo (50%), destes para os com especialização (25%), destes para os mestres (25%) e destes para os doutores (25%).
- **Metas para adequar a equiparação salarial** nacionais aos profissionais do magistério das redes públicas de educação – alterações nas Metas 17 e 18 do PNE.
- Novo valor (inferior) para o Piso em 2022 – R\$ 3.236,05.
- **Nova regra para cálculo do reajuste** do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), que se utilize apenas o percentual de variação das receitas do fundo. Justifica-se a proposta para garantir sua sustentabilidade, uma vez que em cenário de queda do número de matrículas, o resultado da equação resulta num percentual de ajuste do piso não sustentável pelos entes.
- **Novo parâmetro de atualização** a variação do VAATmin, a partir de 2028, pois é este que define a capacidade de financiamento das redes mais pobres do país e que devem ser aquelas a pagar no mínimo apenas o piso, tendo em vista que as redes com mais recursos podem ir além disso.

- **Escopo da definição de profissionais do magistério**
 - Inclusão de professores da Educação Infantil, com respeito à integralidade entre cuidar, brincar e educar

- **Sanções ao ente pelo descumprimento da Lei do Piso**
 - Não cumprimento impedirá o ente de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito até normalizar a situação.
 - Não repasse da complementação VAAT às redes de ensino que não cumprirem o pagamento do piso.



+ Desafios



LRF versus Lei do Fundeb – rotas de colisão?

- ✓ A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb.
- ✓ Para o Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, segundo Artigo 212-A da Constituição Federal, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências. Além disso, a União faz complementações a depender da situação do ente federativo, cujo valor máximo será de 23,5% do valor do Fundo em 2026. Dos recursos totais do Fundeb, 70% são subvinculados para remuneração dos profissionais do magistério. São 70% dos 20% das receitas comprometidas com o Fundo.
- ✓ Ademais, Poderes e órgãos que extrapolarem os percentuais de despesas com pessoal deverão adotar as providências previstas no art. 23 da Lei 101/00 e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- ✓ São necessários estudos para verificar de que forma, concretamente, a LRF e a lei do Fundeb possam representar movimentos em colisão na administração das finanças dos municípios, considerando que a gestão do Município e a gestão da rede de ensino sejam fatores determinantes nesses estudos.

Inativos

Extensão das disposições da lei referentes ao piso salarial a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da EC-41/2003 e pela EC-47/2005 (§5º, art. 2º).

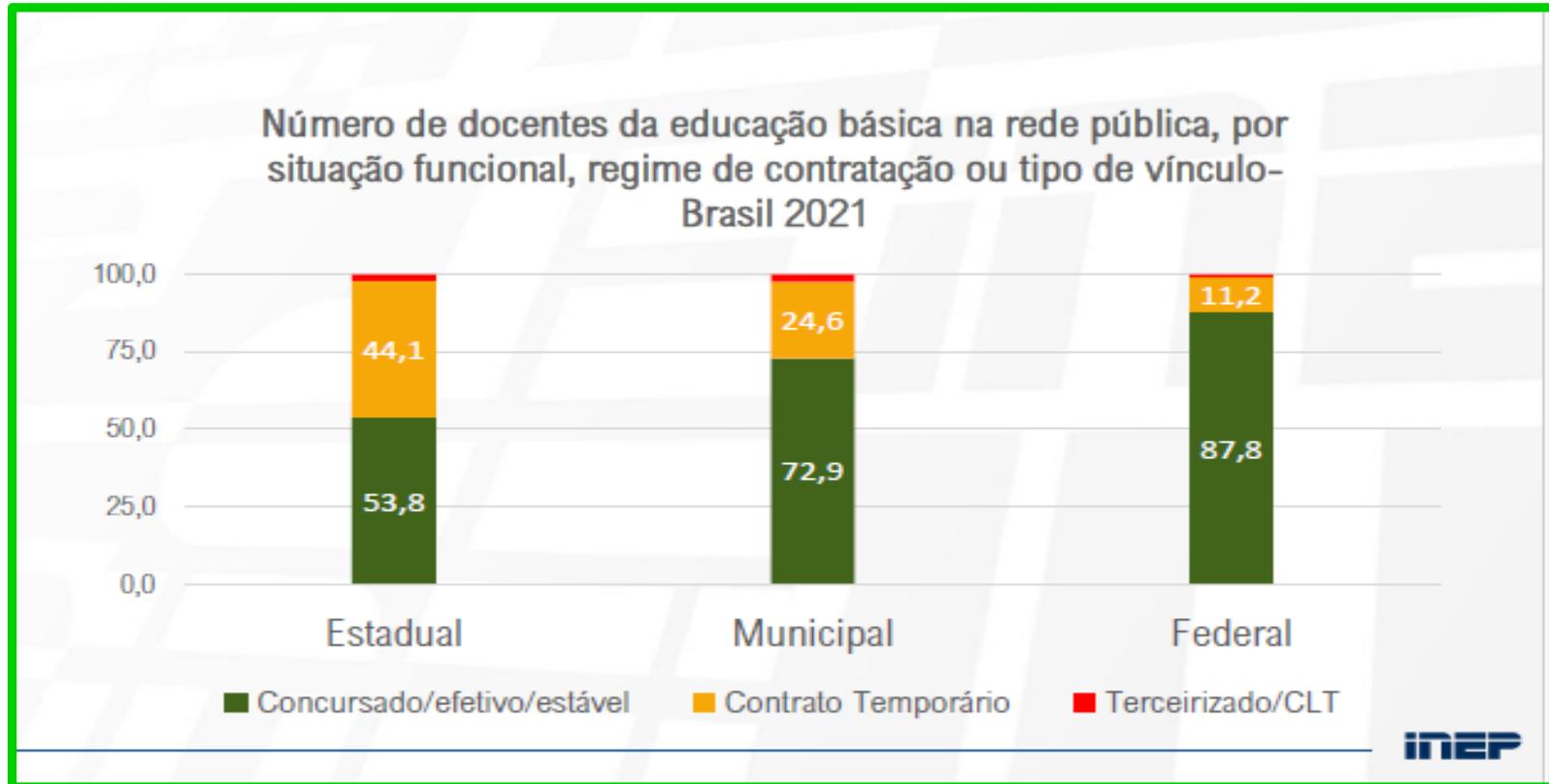
O art.7º da EC-41 dispunha que:

*“Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (art. 7º, EC-41, grifo nosso).*

Inativos

A Emenda Constitucional nº 103 (EC-103), de 12 de novembro de 2019, em seu artigo 4º, manteve a integralidade e a regra de reajuste das aposentadorias estabelecidas no art.7º da EC-41 para o servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, ou seja, os proventos ***“serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”***.

Presença de Temporários nas Redes de Ensino



Existe carência de estudos sobre a situação da oferta em cada rede e sua sustentabilidade financeira

Há estudos de caso e estudos multicascos.

Mas é preciso considerar e cruzar variáveis como:

- População do ente.
- Comportamento da arrecadação do ente.
- Aplicação dos recursos da educação vis-à-vis a LRF.
- Organização da oferta de educação.
- Quantidade de profissionais da educação na folha de pagamento.
- Quantidade de inativos/ Regime de Previdência do ente.
- Quantidade de temporários contratados.

Suspensão das Portarias 67/2022 e 17/2023, por sua suposta inconstitucionalidade

➤ Orientação da CONJUR/MEC

“é preciso destacar que as diversas ações judiciais vêm sendo ajuizadas no mesmo sentido, visando a declaração de nulidade de ambas as Portarias em razão da ausência de lei específica, tese que tem encontrado acolhimento no Poder Judiciário. (...)

Desta forma, recomenda-se que seja avaliado pelas áreas técnicas competentes a possibilidade de **disciplina legal da matéria**, a fim de evitar a judicialização em massa e dar concretude à política pública.”

Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica

PORTARIA Nº 1.086, DE 12 DE JUNHO DE 2023

- com vistas ao fortalecimento do diálogo entre os dirigentes e os trabalhadores sobre a valorização dos profissionais em educação.

CONSED

UNDIME

CNTE

INEP

FNDE

SASE

Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política do PSPN do magistério público da Educação Básica

PORTARIA Nº 1.086, DE 12 DE JUNHO DE 2023

CONSED

UNDIME

CNTE

INEP

FNDE

SASE

- Art. 1º (objetivos):

I - propor mecanismos para a obtenção e organização de informações sobre o cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de cargos, carreira e remuneração; e

II - acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e de quaisquer outros indicadores oriundos de fontes oficiais e que venham se mostrar relevantes para os objetivos deste Fórum.

Ações Previstas



- **Aprimoramento da Lei do Piso, considerando:**
 - ✓ Metodologia de ajuste anual e aproximação gradual com remuneração média de outros profissionais com formação equivalente à dos professores;
 - ✓ Diretrizes nacionais de carreira;
 - ✓ Jornada;
 - ✓ Concurso público

- **Instituição de Rede de Assistência Técnica e Acompanhamento de Piso Salarial e Carreira (com plataforma)**

- **Estrutura de informações para acompanhamento do piso e da carreira**

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Obrigada!

Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino – SASE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO gabinetesase@mec.gov.br